

Circular SUSEP nº
637/2021
Seguros de
Responsabilidade

- Em 1º de setembro, entrarão em vigor novas regras para os seguros de responsabilidade, objetivando a simplificação desses produtos e a revogação de padronizados.
- Produtos novos: já deverão observar as novas regras.
- Produtos registrados anteriormente: terão um prazo de 180 dias para adaptação ao novo regramento, ou seja, até o final de fevereiro de 2022.

» CONCEITO

- ✓ No seguro de responsabilidade civil, a seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato;
- ✓ A forma de garantir o interesse do segurado deve estar claramente expressa nas condições contratuais, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes;
- ✓ A seguradora poderá incluir, entre as hipóteses de reparação, a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.

» ASPECTOS GERAIS

- A seguradora poderá oferecer outras coberturas, abrangendo custos de defesa, multas e penalidades impostas aos segurados;
- Se a contratação de uma cobertura, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura, deve haver menção detalhada sobre este fato na proposta, nas condições contratuais, na nota técnica atuarial, e em quaisquer peças publicitárias ou manuais que tratem do assunto;
- Classificação dos seguros de RC em: D&O, RC Profissional, RC Ambiental, RC Riscos Cibernéticos e RC Geral;
- Não podem ser excluídos da garantia os danos atribuídos ao segurado causados por: (i) atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por seus empregados ou pessoas a estes assemelhadas; (ii) atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou (iii) atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários, subcontratados e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica;
- Vedação à referência a legislação estrangeira quando o âmbito de cobertura for o território nacional, sendo possível a utilização de expressões em língua estrangeira, desde que o termo esteja previsto na cláusula de definições;
- Possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e
- Previsão expressa nas condições contratuais quanto ao direito de ressarcimento da seguradora por valores adiantados ao segurado ou ao tomador, se for comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.

» D&O

- Permissão para contratação do seguro à base de ocorrências, mantendo-se a possibilidade, já existente, de contratação de apólices à base de reclamações;
- Simplificação da definição conceitual de segurado por extensão da cobertura;
- Esclarecimento quanto à obrigatoriedade de contratação da cobertura por danos a terceiros provocados por atos ilícitos culposos do segurado, no exercício das suas funções corporativas, evitando que seguros que não contemplem cobertura de danos a terceiros sejam classificados como RC D&O;
- Redução da quantidade de definições específicas e simplificação dos conceitos até então aplicados.

» RC GERAL

- Revogação dos planos padronizados, com a exclusão de diversas cláusulas até então obrigatórias;
- Possibilidade de garantir o interesse do segurado por outras formas, distintas do reembolso e do pagamento direto ao terceiro prejudicado.

» APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES

- Unificação dos conceitos de prazo complementar e suplementar, sob a denominação de prazo adicional (com ou sem cobrança de prêmio adicional);
- Dispensa de vigência mínima obrigatória de 1 (um) ano para as apólices à base de reclamações;
- Na hipótese de renovações sucessivas em uma mesma seguradora, o período de retroatividade deve corresponder à vigência da apólice imediatamente anterior, não sendo obrigatório incorporar o período de retroatividade da apólice anterior;
- Os seguros à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações adicionais:
 - tais seguros cobrem, inclusive, sinistro avisado pelo segurado à seguradora e por ele descoberto ou que tenha se manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;
 - a garantia não alcança os sinistros ocorridos em data anterior à data-limite de retroatividade prevista no contrato de seguro;
 - o aviso de sinistro deve ser apresentado à seguradora tão logo o segurado descubra o sinistro ou quando ele se manifestar pela primeira vez, indicando, da forma mais completa possível, as características do evento ocorrido, a natureza dos danos ou das lesões corporais, entre outras informações que identifiquem a ocorrência;
 - o aviso de sinistro de que trata o inciso I, caso seja apresentado durante o prazo adicional, terá como base a presunção de que o evento ocorreu no último dia de vigência da apólice.

» NORMAS REVOGADAS «

Circular SUSEP nº 336/2007 e Circular SUSEP nº 348/2007
Apólices à Base de ReclamaçõesCircular SUSEP nº 437/2013 e Circular SUSEP nº 476/2013
Responsabilidade Civil GeralCircular SUSEP nº 553/2017
D&OCONTATO:
BÁRBARA BASSANI
bbassani@tozzinifreire.com.br